

**Ilmo. Sr. Pregoeiro do PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ATT.: Sr. Pregoeiro: SILVIO DOS SANTOS CARDOSO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017-PMM-PP-SESAU**

**CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ N. 05.003.408/0001-30 e inscrição estadual n. 15.224.281-3, com sede na BR 316, KM 06, Alameda Leopoldo Teixeira n. 08, Centro, Ananindeua, Pará, vem, respeitosamente, por seu representante legal ao fim assinado, inconformada com a decisão da Sr. Pregoeiro que inabilitou a recorrente, e classificou, efetivando como vencedora as empresas que ofertaram lances em itens em desacordo com o edital, bem como proposta de preços inexequíveis que poderão prejudicar o fornecimento para a Administração, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor tempestivamente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, além do item 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS – do edital, e legislação pertinente, requerendo, se assim desejar Vossa Senhoria, a retratação, ou reconsideração da decisão guerreada. Caso não seja exercido o juízo de retratação ou reconsideração na forma requerida, requer, que após os procedimentos legais, seja o presente recurso encaminhado ao superior *ad quem*, como de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ananindeua, 04 de Outubro de 2017.

---

**Cristalfarma Com. Rep. Imp. Exp. Ltda.**  
**CNPJ: 05.003.408/0001-30**

## **RAZÕES RECURSAIS**

*Recorrente:* Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.

**Recorrido: Pregoeiro do PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**

A Empresa **CRISTALFARMA**, apresentou proposta de preço totalmente compatível com o edital, principalmente em referência aos itens mencionados na intenção de recurso presente em ata, como é de se observar, e as empresas vencedoras não apresentaram os itens em consonância com o edital.

### **1 - PRELIMINARMENTE**

#### **1-1 TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A decisão recorrida, contra a qual se insurge a recorrente, foi-lhe comunicada no dia 02 de Outubro de 2017, quando entramos com intenção de recurso.

Interposto hoje, inquestionável, pois, sua tempestividade.

### **2 - DOS FATOS EM BREVÍSSIMO RESUMO:**

A empresa Cristalfarma foi inabilitada equivocadamente pelo pregoeiro do certame, visto que todos os pontos mencionados para desclassificação da licitante são consequência de um Edital redigido tendenciosamente.

Após a inabilitação de 12 (doze) empresas, o Sr. Pregoeiro deu como vencedora somente as empresa F CARDOSO & CIA LTDA e SOCIBRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, mesmo contendo erro na documentação da empresa F CARDOSO, outrossim os valores ofertados estão abaixo do coeficiente mínimo do mercado, portanto merecem ser desclassificas, senão vejamos:

Os itens recorridos foram arrematados pelas empresas acima mencionadas com valores ofertados abaixo do coeficiente mínimo de mercado, além da falta de competitividade em alguns itens, o que poderá ocasionar diversos transtornos para a Administração.

**Contudo, como o certame chegou a termo distinto, caso o pregoeiro se recuse a habilitar as licitantes equivocadamente inabilitadas, cabe aos licitantes vencedores demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.**

## DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

### **- INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE – CRISTALFARMA**

A Cristalfarma foi vencedora do item 11 ofertando valor vantajoso para a Administração pública, contudo no momento de habilitação o Sr. Pregoeiro desclassificou a empresa alegando descumprimento dos itens 9.4.3.6. Certidão negativa de falência e concordata do âmbito Federal, até no máximo de 90 (noventa) dias anteriores à data da presente Licitação; do item 7.1.2 do termo de referência: Declaração do proponente afirmando veracidade dos documentos em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art 7º da constituição federal e à apresentação de contrato de prestação de serviço de tratamento de resíduos com a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e o certificado expedido pela empresa CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS EIRELI, tornando os documentos incompatíveis. Entretanto nenhum dos motivos de inabilitação impostos pelo pregoeiro deve prosperar, vejamos:

Ao que tange o documento mencionado no item 9.4.3.6 do Edital – Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa **e do âmbito Federal**, até no máximo de 90 (noventa) dias anteriores à data da presente Licitação. Quando questionado ao pregoeiro o entendimento sobre certidão de âmbito Federal, o mesmo se posicionou informando que seria o documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. Contudo, o próprio site do TJDFT informa que as certidões emitidas por esse tribunal não englobam processos distribuídos em todo território nacional pois não se trata de um Órgão Superior e sua competência é somente para o Distrito Federal, abrangendo somente a sua área de atuação, não incluindo o demais processos de âmbito nacional. A explicação do TJDFT pode ser obtida no tópico 24 no endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/certidao-nada-consta>. (DOCUMENTO ANEXO)

Ainda sobre a certidão de falência, a Lei 8.666/93 destaca em seu art. 27 III c/c art. 31 II, o descrito abaixo:

“Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, EXCLUSIVAMENTE, documentação relativa a:

**Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.**

End.: Rod. BR. 316, Km 06, Alameda Leopoldo Teixeira, nº08, Bairro: Centro - Ananindeua – Pa - Cep: 67.140.450

CNPJ: 05.003.408/0001-30 / Insc. Estadual: 15.224.281-3 / Insc. Municipal: 16.730.PJ

Fones: (91) 3255-5616 / 3255-1279 / 3255-3343 / 3255-3438

E-mail: [licitacoes@crystalarma.com.br](mailto:licitacoes@crystalarma.com.br)

III – Qualificação econômico-financeira;  
II – Certidão negativa de falência ou concordata expedida PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho:

4.5) A questão do local de emissão da certidão

A lei refere-se a certidões negativas relativas ao foro em que o interessado tem domicílio. Porém, se existirem processos em outros foros? Isso é perfeitamente possível. De um lado, porque o foro competente para a falência é aquele em que o empresário tem o seu “principal estabelecimento”. Segundo entendimento pacífico, o principal estabelecimento pode ser distinto do local do domicílio. Depois, porque a regra geral é a execução processar-se no foro do domicílio do executado. Mas regras especiais podem conduzir a situação diversa. É claro que a Lei não se preocupa exclusivamente com o processo que tramitem no foro onde o interessado tenha domicílio. Não possuirá qualificação econômico-financeira o devedor falido – mesmo que a falência tramite em foro distinto daquele onde tenha seu domicílio. Idêntico raciocínio se aplica a processos de execução. Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e imagináveis. O interessado tem o dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio. (...)”

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, pg. 547.

Ainda, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, “in verbis”:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vale destacar que a Certidão de Falência da Sede da recorrente foi apresentado em conformidade à Lei e as exigências do Edital.

Quanto à ausência de declaração do proponente afirmando veracidade dos documentos em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da constituição federal, afirmado pelo pregoeiro.

Em análise ao disposto no inciso mencionado acima, obtemos:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.**

End.: Rod. BR. 316, Km 06, Alameda Leopoldo Teixeira, nº08, Bairro: Centro - Ananindeua - Pa - Cep: 67.140.450

CNPJ: 05.003.408/0001-30 / Insc. Estadual: 15.224.281-3 / Insc. Municipal: 16.730.PJ

Fones: (91) 3255-5616 / 3255-1279 / 3255-3343 / 3255-3438

E-mail: [licitacoes@crisalfarma.com.br](mailto:licitacoes@crisalfarma.com.br)

O inciso trata sobre a ausência de trabalho noturno e insalubre para menores de dezesseis anos, essa declaração foi anexada pela licitante junto aos documentos de habilitação, caso o objetivo do Edital fosse solicitar a veracidade dos documentos, destaca-se que a recorrente apresentou a Declaração de pleno cumprimento de habilitação junto ao Credenciamento.

No mais, cabe ressaltar que se o Edital possui um tópico referente aos documentos de habilitação, não há necessidade de solicitar documentos diferentes no Termo de Referência para que o Edital mantenha a clareza, precisão e seja objetivo, não induzindo nenhum participante ao erro, visto que a intenção da Secretaria é obter a proposta mais vantajosa do Licitante habilitado.

Ao que tange à apresentação de contrato de prestação de serviço de tratamento de resíduos com a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e o certificado expedido pela empresa CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS EIRELI, o pregoeiro informa que o fato torna os documentos incompatíveis. Porém, se há necessidade de comprovação, resta claro e evidente que a empresa demonstrou total tratamento e destinação dos resíduos, o ato de o certificado ser emitido por empresa diferente da que consta em contrato é pela conjuntura de uma empresa trabalhar de forma terceirizada para a empresa contratada pela recorrente, porém em nada prejudica a destinação e tratamento, sendo um motivo ínfimo para desclassificar uma empresa que poderia oferecer melhores propostas para a Secretaria. Destaca-se ainda que, se fazendo necessário a solicitação dos documentos em questão, o Pregoeiro deveria estar consciente de funcionamento comum entre as empresas que oferecem o serviço.

#### **- HABILITAÇÃO DE LICITANTE COM DOCUMENTO ERRADO – F CARDOSO**

Diferentemente do rigorismo formal para análise dos documento de 12 participantes que foram inabilitadas, o sr. Pregoeiro habilitou a empresa F Cardoso & Cia LTDA mesmo contendo erro ao que tange o documento Contrato de tratamento de resíduos, pois o mesmo estava vencido, ademais, apesar da apresentação do termo aditivo, o mesmo não estava com assinatura reconhecida em cartório. **Caso o Sr. Pregoeiro entenda que esse é um motivo irrelevante para desclassificação da licitante, porque houve rigorismo com as demais, infringindo gravemente o princípio de isonomia?**

## - DA FALTA DE COMPETITIVIDADE

Resultado da habilitação de apenas 02 (duas) empresas, em um processo que houveram 14 (quatorze) credenciadas, em muitos momentos o certame não contemplou do princípio de competitividade, considerado um dos princípios basilares e peculiares da Licitação. Em alguns itens não houve lances em outros, as empresas declinaram da própria proposta para o segundo colocado que estava classificado, transparecendo uma forma de divisão de itens e não de obtenção da melhor proposta.

Acerca do assunto, contemplamos as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93. 1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar. 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. 4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126). 5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. 6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços. 7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi

**Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.**

End.: Rod. BR. 316, Km 06, Alameda Leopoldo Teixeira, nº08, Bairro: Centro - Ananindeua - Pa - Cep: 67.140.450

CNPJ: 05.003.408/0001-30 / Insc. Estadual: 15.224.281-3 / Insc. Municipal: 16.730.PJ

Fones: (91) 3255-5616 / 3255-1279 / 3255-3343 / 3255-3438

E-mail: [licitacoes@crisalfarma.com.br](mailto:licitacoes@crisalfarma.com.br)

assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório. 8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

## - DOS PREÇOS INEXEQUIVEIS

Verificaremos Sr. Pregoeiro, o que a própria Lei determina:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

**Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.**

End.: Rod. BR. 316, Km 06, Alameda Leopoldo Teixeira, nº08, Bairro: Centro - Ananindeua – Pa - Cep: 67.140.450

CNPJ: 05.003.408/0001-30 / Insc. Estadual: 15.224.281-3 / Insc. Municipal: 16.730.PJ

Fones: (91) 3255-5616 / 3255-1279 / 3255-3343 / 3255-3438

E-mail: [licitacoes@crisalfarma.com.br](mailto:licitacoes@crisalfarma.com.br)

Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

Vale salutar a importância da competição desleal e o prejuízo que pode resultar para a Administração Pública, para isso, transcrevermos na íntegra o que explica o inestimável Marçal. Vejamos:

“Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE”.

Logo se um dos licitantes reputar a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e caracteriza abuso de poder econômico, a solução reside não somente em obter a desclassificação por inexequibilidade. **É-lhe facultado representar às autoridades competentes, as quais poderão impor ao competidor desleal punição adequada, exemplar e satisfatória.**

Os Arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º[2] devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. Seguindo ainda a linha de raciocínio de Justen Filho, constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. **É necessário solicitar do sujeito esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. Oferecendo a oportunidade de defesa, em processo administrativo para que a empresa comprove por meio de balancetes e documentos hábeis, como notas fiscais, a exequibilidade dos preços e garantia de entrega dos bens licitados.**

Desse modo, caso o Pregoeiro entenda por manter as duas empresas habilitadas no certame, ressalta-se a necessidade da solicitação de comprovação por meio de notas fiscais e cálculos de exequibilidade dos preços ofertados nos itens mencionados em ata, com fins de comprovação de garantia a execução contratual junto à Administração.

Veja Sr. Pregoeiro, o tratamento isonômico e objetivo deve ser dado a todos os Participantes, pois, a admissibilidade da proposta depende diretamente de sua consonância com os termos contidos no edital. Deve ser assim, pois é assim que está contido na **Lei 8.666/93** em seu **art. 43**:

“ Art. 43 - A licitação será processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV- verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

O Art.37 da CF/88 elenca os princípios básicos de todo e qualquer ato praticado pelo poder público, quais sejam: **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e MORALIDADE.**

#### - LEGALIDADE

a) A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao cumprimento da Lei. Isto vem a ser preceito imperativo, não há vontade pessoal do agente público, muito pelo contrário, o agente público dotado de representatividade do interesse comum, jamais poderá transgredir as normas da Lei. A lei para o administrador público não pode e nem deve possuir letras mortas ou dualidade de interpretação ou seja, a lei para o poder público significa "DEVE FAZER ASSIM".

#### - IMPESSOALIDADE

b) A Impessoalidade afina-se em gênero e grau com o princípio da finalidade, o qual **DETERMINA** ao administrador público que só pratique ato para seu fim legal, In casu, a defesa do **Interesse Público.**

#### - MORALIDADE

c) A moralidade sob o aspecto do ente comum é imposta ao homem para conduta externa como ser social, para o agente público a moral administrativa é imposta para sua conduta no cumprimento e defesa do

**Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.**

End.: Rod. BR. 316, Km 06, Alameda Leopoldo Teixeira, nº08, Bairro: Centro - Ananindeua – Pa - Cep: 67.140.450

CNPJ: 05.003.408/0001-30 / Insc. Estadual: 15.224.281-3 / Insc. Municipal: 16.730.PJ

Fones: (91) 3255-5616 / 3255-1279 / 3255-3343 / 3255-3438

E-mail: [licitacoes@crisalfarma.com.br](mailto:licitacoes@crisalfarma.com.br)

objetivo da instituição que é o INTERESSE PÚBLICO.

O direito não possui palavras mortas e seu manifesto e eficácia é feito pela aplicação dos ditames e preceitos contidos nas Leis.

Além do Princípio da Legalidade, **não se deve olvidar dos Princípios da Competitividade e da Isonomia.** Vejamos o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim dita a jurisprudência, "verbis":

"Licitação - Edital - Julgamento de propostas - Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.

**O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora velar em outros fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação**" (TDSP, RDP 26, p. 180) (destacamos).

A doutrina, acerca do tema, preleciona o princípio do julgamento objetivo, ou seja:

**"é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44)** (Hely Lopes Meireles, obra citada, p. 36).

Notoriamente sabe-se que o Estado está revestido de princípios fundamentais que o norteiam para a total capacidade de gerenciamento da vida em sociedade, e esses princípios podem ser de ordem expressa ou de ordem implícita.

Com relação aos princípios expressos que devem ser obedecidos por todos os poderes da União,

a Constituição Federal os relaciona de forma clara em seu art. 37, vejamos:

Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Portanto, os princípios constitucionais expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são pressupostos de legitimidade para a existência e manutenção do Estado.

Esse, aliás, é o entendimento traçado por LUIS CARLOS ALCOFORADO, que afirma, *in verbis*:

**“Sem que a lei seja cumprida e referendada no ritual de seu respeito, volatiliza-se a legalidade e entra em cena o arbítrio, manietado pela prepotência e inspirado em duvidoso padrão ético-moral.**

**A Administração não só deve cumprir e fazer cumprir a lei interna da licitação – o edital -, mas, também, as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar a atividade administrativa e a conduta de seus agentes.”**

À Comissão não é reservado o direito de descumprir uma norma legal ou de criar um modo próprio de julgamento quando não previstos em Lei ou no Edital.

Já o princípio da vinculação aos termos do edital surge como um elemento indispensável ao processo licitatório, que delimita as exigências e subordina os licitantes ao cumprimento das determinações contidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, *expressis verbis*:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Com maior detalhamento, apenas para argumentar, resta evidenciado a que o julgamento dos documentos, da maneira que foi realizado, está permitindo que as empresas consideradas vencedoras venham a obter vantagens não previstas em Lei.

Não se pode admitir, em hipótese alguma, que o D. Pregoeiro e a Comissão Julgadora, deixe de observar o rigor legal, para dar o aspecto de legalidade e normalidade à atos impróprios.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências legais. Ordenar que os licitantes restrinjam a ampla participação, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

*“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]*

*[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

*5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.*

*6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*

*7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos)*

No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012) – grifos apostos.*

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório*

**Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.**

End.: Rod. BR. 316, Km 06, Alameda Leopoldo Teixeira, nº08, Bairro: Centro - Ananindeua – Pa - Cep: 67.140.450

CNPJ: 05.003.408/0001-30 / Insc. Estadual: 15.224.281-3 / Insc. Municipal: 16.730.PJ

Fones: (91) 3255-5616 / 3255-1279 / 3255-3343 / 3255-3438

E-mail: [licitacoes@crisalfarma.com.br](mailto:licitacoes@crisalfarma.com.br)

*em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009) – grifos apostos*

Neste sentido, cabe ressaltar o exposto no item abaixo do Edital:

*“108. Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:*

*108.1 - ensejar o retardamento da execução do objeto deste Pregão;”*

Ainda sobre o Edital, disserta o item 7.5:

*7.5. O Pregoeiro verificará as propostas de preços recebidas, antes da abertura da fase de lances, desclassificando, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis, capazes de dificultar seu julgamento, e, ainda, proposta que apresente valores unitários simbólicos, ou irrisórios, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis;*

Senhor Pregoeiro, é justo afirmarmos, que em momento algum descumprimos as normas e condições estipuladas na Lei regulamentadora do certame, e que cumprimos fielmente todas as disposições nele contidas, e que tivemos plena ciência ao elaborarmos nossa Documentação e proposta dentro dos ditames do Edital.

## **PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, a empresa **Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.**, requer:

**Preliminarmente** a habilitação da recorrente CRISTALFARMA, que apresentou os documentos dentro dos ditames do Edital e da Lei.

A desclassificação da empresa F CARDOSO & CIA LTDA por ter apresentado documento em desacordo com Edital.

A desclassificação da empresa F CARDOSO & CIA LTDA e SOCIBRA – PARÁ – COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, por terem desobedecido à Lei, tendo em vista que apresentaram

**Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.**

End.: Rod. BR. 316, Km 06, Alameda Leopoldo Teixeira, nº08, Bairro: Centro - Ananindeua – Pa - Cep: 67.140.450

CNPJ: 05.003.408/0001-30 / Insc. Estadual: 15.224.281-3 / Insc. Municipal: 16.730.PJ

Fones: (91) 3255-5616 / 3255-1279 / 3255-3343 / 3255-3438

E-mail: [licitacoes@cristalfarma.com.br](mailto:licitacoes@cristalfarma.com.br)

propostas de preços inexequíveis comparados aos preços de mercado.

**Caso esta comissão julgadora julgue necessário solicitar ao licitante vencedor para demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado, que seja solicitado a comprovação por meio de notas fiscais.**

**Caso esta comissão julgadora julgue que o presente certame seja incapaz de retomar sua competitividade, que o mesmo seja cancelado e haja a elaboração de novo processo, com as devidas adequações do edital, retirando os vícios do processo e visando manter a melhor competitividade do certame.**

Seja Julgado procedente o presente recurso.

Assim, cumpridas todas as formalidades legais, requer encaminhamento deste recurso à **Digna Autoridade Superior, devidamente informado, se entender V.Sa., manter a respeitável decisão recorrida**, tudo em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93. Finalmente, nos termos do § 2º do art. 109 do Estatuto das Licitações, ao qual o decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão **esta vinculado**, roga a recorrente, que seja dado **EFEITO SUSPENSIVO** ao apelo ora interposto, até a decisão final.

Termos em que pede deferimento.

Ananindeua, 04 de Outubro de 2017.

---

**Cristalfarma Com. Rep. Imp. Exp. Ltda**  
**CNPJ: 05.003.408/0001-30**